

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019662-33.2012.404.7100/RS

RELATOR : Des. Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
APELANTE : **CLENI ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **VICTOR HUGO PINHEIRO SANTOS FILHO**
APELADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO.

1. Embora incontroverso que houve falha no serviço público, com a falta de entrega da correspondência da parte autora, não restou demonstrado o suposto prejuízo, ônus que incumbia à parte autora, nos termos do que preceitua o art. 333, I, do CPC.

2. Indenização por danos morais incabível.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLENI ALVES DE OLIVEIRA** contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** objetivando o pagamento de indenização por danos morais causados em face do extravio de correspondência, via **SEDEX**, contendo documentos para concluir negociação imobiliária.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenada a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, suspensos em face da **AJG**.

A parte autora alega que a **ECT** é responsável por um produto que vende como é o **SEDEX 10**. Sustenta que a responsabilidade da demandada é de resultado e não de meio. Aduz que a ré deve responder pela perda da correspondência. Afirma que é irrelevante a prova do prejuízo, bastando o próprio fato para consubstanciar o dano. Requer a procedência da ação.

Com as contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

A autora pretende indenização por danos morais em razão do extravio de documentos seus pelo serviço SEDEX 10, o que inviabilizou a conclusão de negociação imobiliária.

Relata que contratou o serviço SEDEX 10 para enviar com urgência documentos necessários para viabilizar importante negociação imobiliária. A encomenda foi extraviada, não chegando a seu destino, impossibilitando a autora de efetivar uma negociação concretizada, o que acarreta perda de uma chance.

Ao contrário da autora, a ré afirma que a encomenda não foi extraviada, foi postada em 14/10/09 para entrega em 15/10 até às 10h e foi entregue nesse dia com atraso.

Da análise dos autos, de fato, resta inquestionável que não há provas de qualquer prejuízo sofrido pela autora. Vejamos.

A autora afirma que a correspondência foi extraviada, mas há prova nos autos de que a encomenda não foi perdida, foi entregue, mesmo com algumas horas em atraso, deveria estar no destino até as 10h de 15/10 e foi entregue às 17h31min (OUT13).

Para compensar esse atraso, a ECT informou à autora que lhe estava disponível indenização pelo valor das custas postais.

A autora alega em todas as petições que por causa desse 'extravio' perdeu uma chance de concretizar negociação imobiliária. No entanto, em nenhum momento apresenta que prejuízo real lhe foi causado, sequer detalha ou prova que negociação estava sendo feita para melhor dimensionar esse dano.

Ou seja, embora incontroverso que houve falha no serviço público, não restou demonstrado o suposto prejuízo, ônus que incumbia à autora, nos termos do que preceitua o art. 333, I do CPC.

A simples alegação de que *'perdeu uma chance de viabilizar negociação imobiliária concretizada'* não é suficiente para que seja indenizada por dano moral. Há necessidade de comprovar o dano moral suportado, do contrário, é apenas mero aborrecimento pela falha no serviço postal.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL.

Incabível indenização por dano moral decorrente do extravio de correspondência por parte da ECT, eis que não foi juntado aos autos qualquer prova do dano. Referido extravio não representa, por si, o abalo moral.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001249-58.2011.404.7115, 4ª TURMA, Juiz Federal FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, por unanimidade, juntado aos autos em 21/02/2014)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. DANO MORAL INEXISTENTE. DISPENSA DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 1.060/50.

1. Não se pode responsabilizar a ECT por supostos danos que sequer foram provados, assim como por extravio de correspondência cujo conteúdo não foi também declarado. Precedentes desta Corte.

2. O benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora e contemplado na r. sentença engloba a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária e custas processuais pelo prazo de até cinco anos, conforme art. 12 da Lei 1060/50.

3. Apelação provida em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000557-52.2012.404.7203, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, por unanimidade, juntado aos autos em 18/12/2013)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO-ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL NÃO-COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Embora incontroverso que houve falha no serviço público, com a falta de entrega do passaporte do autor, por outro lado, não restou demonstrado o suposto prejuízo, consistente nas alegadas despesas decorrentes do evento, ônus que incumbia ao autor, nos termos do que preceitua o art. 333, I, do CPC.

2. Indenização por danos morais incabível.

3. A fixação dos honorários decorre do princípio da sucumbência, consoante o art. 20 do CPC. Considerando que a parte autora decaiu da totalidade do pedido, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, razão pela qual, deve a parte autora ser condenada a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores da ECT, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com os critérios legais e jurisprudenciais, cuja exigibilidade deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Resta prejudicado o apelo da ECT no tocante ao não-pagamento da verba honorária, ficando registrado que a empresa pública é isenta penas ao pagamento em custas processuais, nos termos do Decreto-Lei n.º 509/1969.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031277-63.2011.404.7000, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, por unanimidade, juntado aos autos em 24/05/2012)

Ressalto mais uma vez que as provas mostradas pela ré demonstram 'atraso na entrega de correspondência' e não 'extravio de correspondência'.

Assim, embora demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da ré, consistente na falha na prestação do serviço público, e o evento, atraso no recebimento da encomenda, inexistente prova dos danos morais, devendo ser afastada a indenização a título de danos e morais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de abril de 2014.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6572226v5** e, se solicitado, do código CRC **6F60A82B**.